



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 885/2008
PROCESSO: 2007/6040/500339
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.101
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATINS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Levantamento da Conta Caixa. Suprimentos Ilegais. Conta Bancos - *Não há que ser considerado como suprimento ilegal de caixa os pagamentos efetuados pela conta bancos, pois a mesma compõe o disponível da empresa.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de determinação de nexo causal entre este e os fatos narrados, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000374 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$100.223,95 (cem mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), R\$146.719,48 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), R\$95.815,95 (noventa e cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) e R\$131.003,00 (cento e trinta e um mil e três reais), referente os campos 4.11 à 7.11, respectivamente. Os Srs. Lindinalvo Lima Luz e Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$473.762,39 (Quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), referente à omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio do levantamento da conta caixa, lançados nos contextos 4, 5, 6, e 7, relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, argüiu, em preliminar, a nulidade da sentença uma vez que a julgadora não fundamentou de forma ampla e convincente as alegações da recorrente, sendo inclusive omissa em alguns pontos postos em grau de impugnação, argüiu também a preliminar de nulidade do auto de infração, pois o autuante não estabeleceu o nexu causal com o conteúdo dos lançamentos, cabendo a ele de fato provar que houve o fato gerador e estabelecer o vínculo com o conteúdo do lançamento.

No mérito, argüiu que a autuação está fundamentada no levantamento da conta caixa o que penaliza a empresa em bitributação, uma vez que a mesma recolhe o imposto antecipadamente na origem. Alega, também, que a empresa, na ausência de recursos próprios, recorre a instituições financeiras via empréstimos de capital de giro para suprimento de suas necessidades vitais, conforme documentação acostada aos autos, de lavra do banco do Brasil, fica explicitamente configurada que a empresa autuada recorria a empréstimos bancários para fazer frente às necessidades diárias, sendo que a totalidade de seus recursos era carreada para o pagamento de fornecedores, ficando, portanto, afastada, desde já, a presunção de suprimentos ilegais de caixa.

Diante do exposto, resta demonstrado que o auto de infração é insubsistente, já que comprovado o erro da ação fiscal, requer que seja recebido o presente recurso e pela improcedência total do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Analisado e discutido o presente processo que trata da cobrança de ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributadas, detectada por meio do levantamento da conta caixa.

Analisando a preliminar de nulidade vejo que a mesma não deve prevalecer, uma vez que existe a relação entre os fatos narrados e o auto de infração, portanto, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, vejo que tal exigência não pode prosperar, pois foram considerados como suprimentos ilegais de caixa os pagamentos efetuados por meio da conta bancos que compõe o disponível da empresa, o que resta comprovado mediante as cópias de cheques juntadas aos autos. Analisando também o DIF - (Documento de Informações Fiscais) da empresa, percebe-se que a mesma comercializa, quase que na sua totalidade, mercadorias sujeitas ao Regime de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Substituição Tributária, onde o ICMS é recolhido pelo remetente, portanto tributar omissão de saídas no presente caso seria incorrer em bi-tributação.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por falta de determinação de nexos causal entre este e os fatos narrados, argüida pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000374 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$100.223,95 (cem mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), R\$146.719,48 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), R\$95.815,95 (noventa e cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) e R\$131.003,00 (cento e trinta e um mil e três reais), referente os campos 4.11 à 7.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária